



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005868-20.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados F M R C TRANSPORTES LTDA e TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1005868-20.2020.8.26.0008

Voto n. 34.837

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apeladas: Transleste Empresa de Transporte de Passageiros e Taxi Ltda. e F M R C Transportes Ltda.

MMª. Juíza: *Marcia Cardoso*

Civil e processual. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Denúnciação da lide. Sentença de procedência da demanda principal e procedência da demanda secundária. Pretensão à reforma manifestada pela denunciada.

Ação proposta no último dia do prazo prescricional que ocorreu em ano bissexto. Contagem que se dá por ano (artigo 206, § 3º, V e artigo 132, § 3º, do Código Civil).

Dúvida não dirimida pelas provas produzidas. Improcedência da ação que se impõe. Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da sentença de fls. 349/352, que julgou procedente “*o pedido inicial e a lide secundária para condenar a ré e a denunciada, solidariamente, ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$3.648,00, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (junho/2017)*” (fls. 352). Os ônus da sucumbência foram impostos à ré, F M R C Transportes Ltda., fixados os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 10% do valor da condenação, com a ressalva de que a responsabilidade da denunciada engloba os honorários sucumbenciais e é limitada ao valor máximo da importância segurada. (Não houve fixação de honorários na lide secundária.)

Busca a apelante a reforma da sentença ao argumento de que ocorreu a prescrição trienal, tendo em vista que o acidente ocorreu em 3/6/2017 e a ação foi proposta em 3/6/2020, sem observar que o ano de 2020 foi bissexto; não há prova do acidente e dos danos narrados na petição inicial (fls. 355/372).

Contrarrazões a fls. 380/383.

II – Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido e comporta provimento.

O acidente ocorreu em 3/6/2017 e a ação proposta no último dia do prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil.

Conforme bem consignado na sentença, “**o fato de o ano de 2020 possuir 366 dias (ano bissexto) em nada altera a contagem do prazo, uma vez que a unidade de tempo estabelecida pelo legislador foi o 'ano' ”** (fls. 350).

Ademais, deve ser observado o que dispõe o artigo 132, § 3º, do Código Civil, segundo o qual “*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*”.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO DOS REQUERIDOS À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO MANIFESTADO. NÃO CABIMENTO. PREScrição NÃO CONFIGURADA. ANOS BISSEXTOS NÃO INFLUENCIAM NA CONTAGEM DO PRAZO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 132, §3º DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO À HONRA DOS AUTORES. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1009866-68.2020.8.26.0566; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão saneadora — Prescrição — Não ocorrência — Inteligência do artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 — Cinco anos, contados da data da renúncia do mandato — Pretensão que nasce da violação do direito — Artigo 189 do Código Civil — **Demanda proposta tempestivamente — Contagem em ano, conforme artigo 132, § 3º, do Código Civil** — Decisão mantida. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149175-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Superada a questão, passa-se a análise das demais teses trazidas no apelo da denunciada.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Discorrendo sobre aludido dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam “*o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado*”, uma vez que “*estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu*”, destacando que “*somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)”; o denominado ônus objetivo “é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente”, anotando que “o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, de modo que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Aplicando ao caso *sub judice* aludida regra processual, à luz das lições doutrinárias que foram transcritas e, sobretudo, do conjunto probatório, conclui-se que a sentença vergastada não deu ao litígio a solução adequada.

No caso em exame, a autora propôs ação de reparação de danos em face de F. M. R. C. Transporte Ltda. aduzindo que o veículo do qual é proprietária estava aparado no trânsito quando o condutor do caminhão de propriedade da ré “pretendendo realizar manobra para sair do congestionamento e, ao fazê-lo, colidiu contra a lateral do lado direito do automóvel. Foram danificadas a porta traseira, a lanterna traseira e o parachoque, tudo do lado direito do veículo” (*sic*) (fls. 2).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para corroborar sua versão dos fatos, instruiu a petição inicial com cópia do boletim de ocorrência e com fotos que tirou logo após o acidente.

Ocorre que nem o boletim de ocorrência, contendo apenas a versão do condutor do veículo da autora, e nem as fotos que instruíram a petição inicial (fls. 18/21 e 35/36) são capazes de demonstrar quem deu causa ao acidente.

A oitiva do informante, locatário do veículo de propriedade da autora, conforme afirmado pela magistrada, “*não contribuiu para novos esclarecimentos, haja vista não se recordar adequadamente do ocorrido*” (fls. 351).

Enfim, a dúvida sobre quem foi o culpado pelo acidente não foi dirimida pelo conjunto probatório.

Nesse contexto de dúvida sobre a dinâmica do acidente, este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara, entende que a ação deve ser julgada improcedente, como se colhe dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – RECONVENÇÃO - Versões conflitantes - Conjunto probatório insuficiente a corroborar os fatos alegados na inicial – (art. 373, I, do CPC) – Ação e reconvenção improcedentes – Recurso desprovido, com observação. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1029780-66.2017.8.26.0100 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 8 de agosto de 2022, publicado no DJE de 16 de agosto de 2022, sem grifo no original).

INDENIZAÇÃO – Ação regressiva e reconvenção julgadas improcedentes – Acidente de trânsito ocorrido em cruzamento dotado de sinalização semafórica – Versões conflitantes sobre quem avançou o sinal vermelho – Ausência de prova convincente de que a ré foi a culpada – Ônus dessa prova do qual não se desincumbiu a autora – Apelação não provida. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 100683171.2018.8.26.0566 – Relator Sá Duarte – Acórdão de 14 de julho de 2022, publicado no DJE de 15 de julho de 2022, sem grifos no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. Autor pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito. Reconvenção dos réus. Sentença de improcedência da ação principal e da reconvenção. Apelo do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Versões conflitantes, impondo cada parte a culpa do acidente à parte adversa. Ausência de qualquer prova acerca da dinâmica dos fatos. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações. Sentença mantida. Recurso desprovido. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001349-31.2020.8.26.0451 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 18 de novembro de 2021, publicado no DJE de 24 de novembro de 2021, sem grifos no original).

Acidente de trânsito - Ação indenizatória, reconvenção e denunciação da lide - Ausência de resposta à reconvenção - Inaplicabilidade dos efeitos da revelia - Versões conflitantes - Prova inconcludente acerca da dinâmica do sinistro - Culpa de nenhuma das partes evidenciada - Irregularidades na CNH e na documentação da motocicleta do autor - Irrelevância para a análise da culpa - Apelos improvidos. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005655-14.2017.8.26.0624 – Relator Vianna Cotrim – Acórdão de 13 de maio de 2021, publicado no DJE de 26 de maio de 2021, sem grifos no original).

Diante da solução ora adotada, deverá a autora, ora apelada, responder pelo pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar improcedente a ação.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)